

Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 0831552-26.2025.8.19.0209

Embargantes: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. e OUTROS

Embargados: AMANDA GOUVEA MONTALVAO DA SILVA e OUTRO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, fls. 37/41, opostos em face da decisão desta Terceira Vice-Presidência, fls. 29/33, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelos embargantes, à luz dos Temas nº 660, 797, 798, 800 e 890 do STF.

Em suas razões, os embargantes defendem que houve omissão no julgado.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fl. 45.

É o brevíssimo relatório.

Recebo os embargos de declaração, uma vez que tempestivos.

Analisando detidamente o feito, verifica-se que não há neste feito quaisquer dos vícios referidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A decisão embargada discorreu, de forma clara, acerca dos pontos abordados, restando fundamentados os motivos da negativa do recurso.

Assevere-se que o mero inconformismo dos embargantes não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas.

Portanto, não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada por meio dos presentes embargos de declaração.

À vista do exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente